



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002256-12.2014.815.0751.

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Bayeux.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Bayeux, representado por seu Procurador-Geral, Ricardo Sérvulo Fonseca da Costa.

ADVOGADO: Glauco Teixeira Gomes (OAB/PB 20.700-B).

APELADO: SEAC – Sergipe Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

ADVOGADO: Artur Barachisio Lisboa (OAB/SE 554-A), César Seixas Gomes (OAB/BA 38.921) e André Barachisio Lisboa (OAB/BA 3.068).

EMENTA: ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FORMULADO COM CONSUMIDORA. IMPOSIÇÃO, POR PARTE DA AUTARQUIA, DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. EXTRAPOLAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DO PROCON. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **PRELIMINAR ARGUIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO A UM DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. **REJEIÇÃO. APELAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE CONDICIONOU O CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO AO RECOLHIMENTO DE METADE DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, APLICADO PELOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TJPB. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 21. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA O CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE TRATOU DA INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO POR PARTE DO PROCON MUNICIPAL. MATÉRIA PRECLUSA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.******

1. Quando o Recorrente ataca de forma direta, relatando os fatos que entendeu ter ocorrido, assim como o direito que sustenta possuir, de modo que permita o Recorrido a contra-atacá-los não há violação ao princípio da dialeticidade.
2. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo, segundo dispõe a Súmula Vinculante nº 21.
3. “O Supremo Tribunal Federal assegura ser inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para a admissibilidade de recurso administrativo. Declarada ilegal a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo, imperioso tornar nulo o procedimento administrativo.” (TJPB; AC 200.2004.000352-3/001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 24/02/2012; Pág.).

4. O objeto da impugnação recursal é o que determina a extensão do efeito devolutivo da apelação, de modo que a devolução operada pelo recurso parcial é limitada aos capítulos sentenciados impugnados.

5. Apelação conhecida e desprovida.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0002256-12.2014.815.0751, em que figuram como Apelante o Município de Bayeux, e como Apelada SEAC – Sergipe Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

O **Município de Bayeux** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara daquela Comarca, f. 252/254v., nos autos da Ação Anulatória em seu desfavor intentada pela **SEAC – Sergipe Administradora de Cartões e Serviços Ltda.**, que julgou procedente o pedido para, confirmando a tutela concedida antecipadamente, anular o Processo Administrativo nº 140/2013, mediante o qual o PROCON Municipal havia imputado à Apelada multa administrativa no montante de R\$ 30.000,00, em razão do alegado descumprimento do acordo celebrado com a consumidora Maria de Fátima de Araújo, ao fundamento de que a Autarquia extrapolou o exercício do poder de polícia ao declarar a nulidade de um contrato privado e impor à Empresa obrigação de fazer e de pagar, matérias de competência exclusiva do Poder Judiciário, bem como por haver condicionado a interposição de recurso administrativo ao depósito de 50% do valor da multa imposta, condenando o Ente Público ao pagamento dos honorários de sucumbência fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões, f. 256/260, afirmou que a admissão de recurso administrativo condicionada ao depósito prévio de 50% do valor da multa tem previsão no art. 27, § 3º, da Lei Municipal nº 935/2005.

Sustentou que os recursos que desafiam as decisões administrativas do PROCON Municipal são processados e julgados pela Procuradoria Geral do Município, que, em seu dizer, possui o entendimento de não considerar deserto o recurso interposto sem o recolhimento do valor previsto na mencionada Legislação Municipal, argumentando que caberia à Empresa Apelada recorrer administrativamente e alegar a desnecessidade de depósito prévio para que sua insurgência fosse conhecida.

Alegou que a Decisão proferida no Processo Administrativo foi devidamente fundamentada, pelo que requereu o provimento do Apelo e a reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 263/277, a Recorrida arguiu a preliminar de violação ao princípio processual da dialeticidade, por entender que no Recurso não houve impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida.

No mérito, defendeu a ausência de critério para a fixação da multa por parte do PROCON e afirmou que somente deixou de protocolar recurso administrativo em razão da exigência do pagamento de metade de seu valor, que, segundo aduz, viola o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inconstitucional o

condicionamento do conhecimento de recurso administrativo ao depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens, pugnando, ao final, pelo desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, incisos I a III, do Código de Processo Civil/2015.

É o Relatório.

O Juízo declarou a nulidade do processo administrativo por dois motivos, quais sejam, a extrapolação do exercício do poder de polícia do PROCON ao determinar a rescisão contratual e impor à Empresa obrigação de fazer e de pagar, e a exigência do prévio depósito de 50% da multa para interposição de recurso administrativo.

Em que pese o Recorrente não tenha atacado o reconhecimento da ilegalidade do processo administrativo com fundamento na demonstração da invasão do exercício do poder de polícia do PROCON, enfrentou, especificamente, a questão da exigibilidade, ou não, de prévio depósito da multa para interposição de recurso administrativo, **razão pela qual rejeito a preliminar de falta de dialeticidade arguida nas contrarrazões, e, por consequência, conheço do Apelo, passando a sua análise.**

A Empresa Apelada foi multada administrativamente pelo PROCON Municipal de Bayeux, nos autos do Processo Administrativo nº 140/2013, f. 65/108, em virtude do descumprimento do acordo firmado com Maria de Fátima de Araújo, autora da Reclamação perante o Órgão de Proteção ao Consumidor, f. 67. em que houve a determinação do cancelamento Cartão de Crédito e o estorno dos valores pagos pela consumidora referente ao produto “Seguro Banese Card”.

Ante o suposto descumprimento, o PROCON decidiu por aplicar-lhe multa administrativa no valor de R\$ 30.000,00, ressaltando que o conhecimento de eventual recurso administrativo estaria condicionado ao depósito de metade da quantia arbitrada a título de sanção, consoante cópia da Decisão Administrativa colacionada às f. 103/108.

O STF sedimentou, mediante a edição da Súmula Vinculante nº 21¹, o entendimento de que é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo, posicionamento que há muito vem sendo aplicado pelos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça².

¹ Súmula Vinculante nº 21. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

² APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS OPOSTOS DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80. REJEIÇÃO. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Nos termos do 16 da Lei nº 6.830/80, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. **É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo, segundo dispõe a Súmula vinculante nº 21 do STF.** (...). (TJPB; Rec. 0000519-42.2012.815.0751; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 17/06/2014; Pág. 13)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO. Multa aplicada pelo procon do município de João Pessoa. Depósito prévio. Exigência para interpor recurso administrativo. Improcedência dos embargos. Inconformismo. Acolhimento. Decisão do STF. Declaração de inconstitucionalidade de tal requisito de admissibilidade. Nulidade do procedimento administrativo. Provimento. Modificando entendimento outrora admitido, **o Supremo Tribunal Federal assegura ser inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para a admissibilidade de recurso administrativo. Declarada ilegal a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo, imperioso tornar nulo o**

Correta, portanto, a declaração de nulidade da parte da Decisão Administrativa que condicionou a interposição de recurso administrativo ao pagamento de metade do valor arbitrado a título de multa, em violação ao entendimento acima invocado.

O objeto da impugnação recursal é o que determina a extensão do efeito devolutivo da apelação, de modo que a devolução operada pelo recurso parcial é limitada aos capítulos sentenciados impugnados.

O Município não se insurgiu, nas razões do Recurso, contra o capítulo da Sentença que tratou da invasão da competência do Poder Judiciário pelo PROCON, restando, portanto, preclusa a matéria, pelo que o Julgado deve ser mantido em sua totalidade.

Posto isso, **afastada a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, no mérito, conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de junho de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

procedimento administrativo. (TJPB; AC 200.2004.000352-3/001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 24/02/2012; Pág.)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. SUPOSTA INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADE FIXADA LEGITIMAMENTE. REJEIÇÃO. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. Admissibilidade de recurso administrativo condicionado ao pagamento da multa. Matéria discutida em sede de exceção de pré-executividade. Impossibilidade de rediscussão. Desprovimento. No exercício de suas atribuições de fiscalização (poder de polícia), cabe à autoridade administrativa impor aos infratores da norma consumerista multa, apurada em processo administrativo regular, com aplicação do ônus da prova (arts. 56 e 57 do CDC). A certidão de dívida ativa deve estar revestida de determinados requisitos estampados no art. 202 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, quando tributária, ou somente no último, quando não tributária. *In casu*, não houve a devida comprovação de vício na CDA. **A exigência de depósito prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.** (STF. ADIN 19767/DF. Tribunal pleno. Rel. Min. Joaquim b barbosa. DJ 18.05.2007). No entanto, tendo sido a matéria já discutida em sede de exceção de pré-executividade e não tendo sido interposto recurso em face desta decisão, descabe a pretensão do apelante em sede dos presentes embargos, eis que verificada, na hipótese, preclusão quanto ao referido debate. (TJPB; AI 200.2001.016675-5/002; Rel. Juiz Conv. José Guedes Cavalcanti Neto; DJPB 16/07/2010; Pág. 7)